

Regulamento interno da Biblioteca Nacional *

Decreto n.º 4430 de 18 de Junho de 1918

CAPÍTULO I Dos fins e das secções da Biblioteca

Artigo 1.º A Biblioteca Nacional tem por fim:

- a) Guardar, conservar e organizar a bibliografia da língua portuguesa e a estrangeira sôbre assuntos portugueses;
- b) Registrar e guardar os legítimos direitos de autores, editores, seus herdeiros e legatários em matéria de propriedade literária;
- c) Proporcionar aos estudiosos os necessários elementos de leitura, consulta e informação bibliográfica;
- d) Guardar, conservar e organizar quaisquer outros depósitos confiados à sua guarda, ainda que não sejam de natureza bibliográfica, como manuscritos, estampas, moedas e mapas, mas cuja conservação não caiba ao Arquivo Nacional.

Art. 2.º Os objectivos *a)*, *c)* e *d)* executam-se por meio da catalogação, do depósito obrigatório dos livros saídos dos prelos nacionais, da compra de livros estrangeiros, da assinatura de revistas estrangeiras e do serviço das trocas internacionais, estabelecido pela Convenção de Bruxelas, de 15 de Março de 1886.

Art. 3.º O objectivo *b)* executa-se por meio da Conservatória do Registo da Propriedade Literária, que funciona na Biblioteca Nacional, de harmonia com o respectivo regulamento, aprovado por decreto n.º 4114, de 17 de Abril de 1918.

Art. 4.º Topograficamente a Biblioteca Nacional está dividida nas seguintes secções, que se designam pelas abreviaturas adiante indicadas:

- I. Poligrafia, P.
- II. História e geografia, H. G.

* Como complemento ao artigo «Fidelino de Figueiredo», e com a concordância da sua autora, decidiu a Direcção dos *CADERNOS* publicar alguns extractos mais significativos do *Regulamento* da BN, respeitando a ortografia original.

- III. Ciências civic, S. C.
- IV. Literatura, L.
- V. Religiões, R.
- VI. Jornais e revistas, J. R.
- VII. Ciências e artes, S. A.
- VIII. Belas artes, B. A.
- IX. Cartografia, C.
- X. Bíblias, B.
- XI. Secção ultramarina, S. U.
- XII. Reservados e manuscritos (compreende encadernações, colecção Bodóni, códices alcobacences, etc.), Res.
- XIII. Gabinete de numismática, N.
- XIV. Arquivo da conservatória do registo da propriedade literária, A. P. L.
- XV. Salas especiais: livrarias do Varatojo, de Fialho de Almeida, de Júlio César Machado, Barbosa Colen e de Costa Lôbo — Varatojo, Fialho, Machado, Colen, Lôbo.

Art. 5.º Para a distribuição dos primeiros e segundos conservadores, como chefes de serviço, estas secções agrupar-se-hão nas seguintes divisões:

- Divisão A. Poligrafia, história e geografia.
- Divisão B. Ciências civis e literatura.
- Divisão C. Religiões.
- Divisão D. Jornais e revistas, Ciências e Artes e Belas Artes.
- Divisão E. Cartografia.
- Divisão F. Bíblias e Secção Ultramarina.
- Divisão G. Reservados e manuscritos.

Art. 6.º Além das divisões, como grupos de secções, enumeradas no artigo precedente, haverá uma outra intitulada Serviços de Catalogação, que compreenderá a repartição respectiva e a oficina tipográfica.

Art. 7.º O pôsto de desinfecção constitui uma secção autónoma, que será dirigida por um fiel.

Art. 8.º As salas especiais dependerão do chefe dos serviços de catalogação, enquanto estes tiverem instalação próxima; se esta mudar, dependerão do chefe da divisão mais próxima.

Art. 9.º Na Biblioteca Nacional haverá os seguintes catálogos:

- 1.º Catálogo geral onomástico;
- 2.º Catálogo geral de títulos;

- 3.º Catálogo geral ideográfico-cronológico;
- 4.º Catálogo sistemático por secções;
- 5.º Catálogo geral topográfico;
- 6.º Catálogo alfabético do registo de entrada;
- 7.º Catálogo alfabético do registo de propriedade literária.

Art. 10.º A organização dêstes catálogos far-se-há de harmonia com as bases técnicas publicadas no *Diário do Govêrno* n.º 204, de 30 de Agosto de 1912.

§ **único.** Consideram-se caducas a parte dêsse documento que se refere à distribuição do pessoal pelos serviços de catalogação e quaisquer outras disposições regulamentares que nele secontenham.

CAPÍTULO II

Do pessoal

Art. 11.º O pessoal efectivo da Biblioteca Nacional é o enumerado no artigo 17.º do decreto com fôrça de lei de 1 de Maio de 1918, a saber:

- 1 Director;
- 4 Primeiros conservadores;
- 4 Segundos conservadores;
- 2 Bibliotecárias;
- 3 Primeiros amanuenses;
- 2 Segundos amanuenses;
- 1 Chefe do pessoal menor;
- 2 Primeiros fiéis;
- 4 Segundos fiéis;
- 1 Porteiro;
- 1 Ajudante de porteiro;
- 5 Serventes.

Art. 12.º [...]

Art. 13.º Para a execução de serviços de especialidades, para os quais não haja no quadro da Biblioteca Nacional pessoal devidamente habilitado, poderá o director contratar pessoa de reconhecida competência. Êste contrato não poderá ter prazo superior a um ano e só excepcionalmente, por necessidade comprovada dos serviços, poderá ser prorrogado. Em todos os contratos o contratado estipulará o tempo dentro do qual execute o serviço.

Art. 14.º O preenchimento das vagas que forem ocorrendo no quadro do pessoal superior da Biblioteca Nacional far-se-há por meio de promoção do

funcionário mais antigo de categoria imediatamente inferior, mediante informações favoráveis do inspector e do director sobre a qualidade do seu serviço ou, quando este critério não for aplicável, pela nomeação do indivíduo diplomado com o Curso Superior de Bibliotecário-Arquivista de mais elevada classificação. Quando não haja candidato assim habilitado, abrir-se-há concurso de provas públicas, a que só serão admitidos indivíduos diplomados com algum curso superior.

§ único. Não tem direito à promoção as actuais bibliotecárias.

Art. 15.º O júri dos concursos para primeiros e segundos conservadores tem a seguinte constituição:

Presidente: Inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos Nacionais.

Vogais:

O Director da Biblioteca Nacional.

O Director do Arquivo Nacional.

Dois conservadores que sejam especialidades do Curso Superior de Bibliotecário-Arquivista.

Art. 16.º As provas são as seguintes:

- a) Apresentação duma dissertação sôbre assunto concreto de biblioteconomia ou arquivologia, que dê a exemplificação prática do método de trabalho do candidato;
- b) Prova prática de catalogação;
- c) Cópia diplomática de dois documentos, um em português, outro em latim e respectivos sumários;
- d) Determinação dos caracteres da autenticidade ou falsidade dum documento;
- e) Determinação da época dum códice ou dum documento não datado;
- f) Discussão da dissertação durante uma hora.

Art. 17.º [...]

Art. 18.º [...]

Art. 19.º [...]

Art. 20.º [...]

Art. 21.º [...]

Art. 22.º [...]

Art. 23.º [...]

Art. 24.º [...]

Art. 25.º [...]

Art. 26.º Aos primeiros e segundos conservadores compete:

- a) Dirigir as divisões;
- b) Elaborar, rever e aperfeiçoar os respectivos catálogos;
- c) Zelar pela conservação das secções pedindo ao director as necessárias providências;
- d) Presidir às salas de leitura.

Art. 27.º As bibliotecárias desempenham os vários serviços da secretaria e podem colaborar nas várias operações da catalogação.

Art. 28.º Os primeiros e segundos amanuenses executam trabalhos de secretaria e quaisquer outros trabalhos da sua categoria que lhes forem confiados pelo director ou pelo conservador sob cuja direcção trabalhem.

Art. 29.º Compete ao chefe do pessoal menor zelar pela limpeza de todo o edifício, manter a disciplina e assiduidade do pessoal menor, dirigir a conservação do mobiliário e fazer as escalas do serviço do pessoal menor.

Art. 30.º Compete ao porteiro e ao seu ajudante abrir e fechar as portas do edifício às horas regulamentares, zelar pela limpeza do vestíbulo e escadas principais; impedir a entrada no edifício de indivíduos estranhos ao serviço; não deixar sair livro, códice, manuscrito, papéis ou quaisquer objectos pertencentes à Biblioteca, sem autorização escrita do director; distribuir as senhas aos leitores que apresentem o seu bilhete de leitor devidamente autenticado; guardar-lhes os livros e papéis; fazer esperar na sala de visitas quem procurar algum empregado; regular aos relójos.

Art. 31.º Compete aos fiéis o serviço da sala de leitura, por turnos, na forma indicada nas escalas respectivas, e auxiliar as operações mais elementares da catalogação, como arrumação do depósito de verbetes, alfabetação dos mesmos na sala de catálogos; ordenar as publicações periódicas na secção de jornais e revistas; arrumar os catálogos de editores, alfarrabistas, leitores e livrarias particulares na respectiva sala, recolocar as espécies nos seus lugares, depois da leitura.

Art. 32.º Compete aos serventes todo o serviço de limpeza diária e a limpeza geral do edifício, na forma prescrita pela respectiva escala de serviço e bem assim auxiliar os fiéis na arrumação de livros; policiar as salas de leitura, impedindo que os leitores deteriorem as espécies que consultam e perturbem de qualquer modo o estudo.

Art. 33.º [...]

Art. 34.º [...]

Art. 35.º [...]

Art. 36.º [...]

Art. 37.º [...]

Art. 38.º [...]

Art. 39.º [...]

Art. 40.º [...]

Art. 41.º [...]

Art. 42.º [...]

Art. 43.º [...]

Art. 44.º Aos empregados superiores da Biblioteca é permitida a consulta das espécies nela guardadas, mas sempre por meio de requisições assinadas e por intermédio dos fiéis de serviço nas salas de leitura.

Art. 45.º Os funcionários da Biblioteca Nacional não se empregarão em operações de carácter comercial que tenham por objecto livros, manuscritos e espécies numismáticas, nem exercerão em público profissão que possa despregiá-los.

CAPÍTULO III

Da Secretaria

Art. 46.º [...]

Art. 47.º [...]

CAPÍTULO IV

Da leitura pública

Art. 48.º Nas secções reservadas a leitura dura das onze às dezassete horas, e na sala de leitura geral das onze às dezanove horas.

Art. 49.º Na sala de leitura geral haverá sempre o seguinte pessoal:

1 Presidente;

2 Fiéis;

1 Servente.

Este pessoal é distribuído por escalas. A organização da escala das presenças cabe à secretaria e a dos fiéis e serventes ao chefe do pessoal menor.

Art. 50.º Compete ao presidente fiscalizar superiormente o serviço, informar os leitores, comunicar diariamente ao director todas as ocorrências sobre que se deva providenciar, como alterações da disciplina, requisição de livros que não existam ou hajam desaparecido, e requisitar mais pessoal sempre que a afluência de leitores o exija.

Art. 51.º O presidente não poderá ausentar-se sem se fazer substituir.

Art. 52.º Compete aos fiéis fornecer aos leitores as espécies pedidas e verificar o seu estado de limpeza.

§ único. Em caso de dúvida sobre o fornecimento das espécies, os fiéis deverão sempre consultar o presidente da sala.

Art. 53.º Compete ao servente de serviço na sala geral policiar para que as espécies não sejam danificadas, nem a disciplina alterada; auxiliar os fiéis no transporte de livros e proceder à sua limpeza antes da entrega dêles ao leitor.

Art. 54.º Anexa à sala de leitura funciona a sala dos catálogos, dirigida por um amanuense, que prestará ao público e aos fiéis todas as necessárias informações. Incumbe-lhe nomeadamente indicar na senha do leitor a colocação da espécie requisitada.

Art. 55.º O serviço da sala de leitura e da sala de catálogos divide-se nos seguintes turnos:

- 1.º Das 11 às 14 horas;
- 2.º Das 14 às 17 horas;
- 3.º Das 17 às 19 horas.

Considera-se serviço extraordinário aquele que excede as 6 horas de serviço ordinário de qualquer funcionário.

Art. 56.º O serviço extraordinário é remunerado do seguinte modo:

- Presidente, 1\$20;
- Amanuense, \$80;
- Fiéis, \$50;
- Porteiro ou ajudante, \$50;
- Servente, \$35.

Art. 57.º Na sala de leitura geral haverá uma exposição permanente de revistas portuguesas e estrangeiras.

Art. 58.º Não se facultam livros e revistas com as folhas por abrir. Quando se verifique não estarem abertas algumas espécies requisitadas, serão imediatamente abertas pelos fiéis antes de entregues aos leitores.

Art. 59.º Só é permitido o acesso às salas de leitura da Biblioteca a quem estiver munido do seu bilhete de admissão, nos termos do decreto n.º 4308, de 8 de Maio de 1918. Só é permitida a saída livre ao leitor que restituir ao porteiro a sua senha de leitura, devidamente rubricada pelo fiel e pelo presidente da sala.

Art. 60.º As espécies, que se guardam nas secções reservadas, só são fornecidas à leitura nessas mesmas secções e durante o tempo do serviço ordinário.

CAPÍTULO V Cópias e certidões

Art. 61.º [...]

Art. 62.º [...]

Art. 63.º [...]

Art. 64.º [...]

Art. 65.º [...]

Art. 66.º [...]

Art. 67.º [...]

Este presente artigo visa lembrar e actualizar alguma coisa do que já foi escrito sobre a Biblioteca Real e do que hoje é a Biblioteca da Ajuda, a qual deve o seu actual nome à topografia e ao Palácio com que a confundem. De facto, mesmo entre investigadores letrados ou ilustrados, a erudição frequentemente simplifica ou confunde uma das mais antigas e importantes instituições literárias, designando-a como Biblioteca do Palácio da Ajuda. Nada mais errónea, fruto de uma coexistência meramente física, que é bem sabido, teve a sua origem no terramoto de 1755. É necessário ir um pouco atrás, ao século XV, quando a tipografia iniciava os primeiros passos nesta arte, da qual passaram 500 anos, moetas sinais de exatidão e tende a confusar, vilina do benefício que ela própria difunde.

«[...] Elle Rey e primeiro Rey deste Reyno que apertou todos libros e fez

llevaria em seus paços». Assim se refere Rui de Pina, no sua *Crónica do Senhor Rey Dom Affonso V* ao que será porventura a instituição da Biblioteca Real, a antecessora da actual Biblioteca da Ajuda. A autoridade do cronista não colhe a existência de «livrarias» nos reinados anteriores, como é o caso bem sabido da biblioteca de D. Duarte. No entanto, constitui por assim dizer uma certidão da fundação, visto que não se lhe conhece com anterioridade outra referência expressa. É provável que esta livraria condizesse em espaço e funções com a Torre do Tombo, e sabe-se certamente onde, no Paço da Alcáçova, no castelo de S. Jorge. Sousa Viterbo sugere isso bem: «[...] sua mata-me e duvida se a Bibliotheca de D. Affonso V seria um estabelecimento separado do Archivo Real, ou se uma e outra coisa estariam englobadas, formando um corpo unico, segundo parece» (*A cultura intelectual de D. Afonso V*, 1902).